



## **Os meios de resolução alternativa de litígios como meios idóneos de administrar a justiça: algumas notas de reflexão**

Renato Gonçalves<sup>1</sup>

### **Homenagem**

Neste texto de homenagem, não posso deixar de assinalar que para mim é uma profunda honra participar com o meu modesto contributo nesta obra, de gratidão ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, que, nas últimas décadas, marcou indelevelmente com o seu saber, a ciência jurídica em Portugal, com especial enfoque no mundo das relações comerciais, demonstrando que a academia e a prática jurídica são saberes que, se aliados e colocados conjuntamente ao serviço das pessoas, podem enriquecer significativamente e de forma produtiva a comunidade jurídica.

Esta afirmação foi comprovada empiricamente e durante décadas pelo Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, quer enquanto académico, com obra firmada em diversos ramos do saber jurídico, mas em que pontificam a teoria geral do direito civil e o direito comercial, quer enquanto advogado, área em que a sua maestria foi

---

<sup>1</sup> Jurista.

Nota: As opiniões expressas no presente texto não vinculam qualquer entidade na qual o autor tenha colaborado ou colabore, traduzindo o pensamento pessoal do autor.



sempre notória, tanto na área da consultoria jurídica, como na barra dos tribunais, em que foi sempre um gosto vê-lo pleitear a favor e em defesa dos interesses dos seus clientes, privilegiando em qualquer caso a descoberta da justiça, não apenas enquanto mero valor ideário que se proclama, mas como valor concreto que se convola em ações e numa prática reiterada de tudo fazer para dar o seu a quem lhe pertence e de viver de forma honesta, sem prejudicar os outros.

Declaro aqui e publicamente que tive oportunidade de privar com o Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos no tempo em que fui estagiário e advogado em início de carreira no seu escritório e no escritório da Dra. Teresa Coutinho, período esse em que tentei absorver, em pouco tempo, o muito que me deram, quer enquanto profissional, quer, acima de tudo, enquanto pessoa.

É, por conseguinte, com o espírito impregnado de profundos reconhecimento e gratidão, que acedi com o maior gosto, a escrever algumas linhas sobre uma temática que tem sofrido grandes desenvolvimentos nos últimos anos, revelando-se campo fértil para acesos debates entre os diferentes profissionais jurídicos. Refiro-me ao papel dos meios de resolução alternativa de litígios na administração da justiça, sendo que uns entendem estes meios como necessários para aproximar a justiça dos cidadãos, enquanto outros os entendem como uma forma de desjudicializar a justiça, com prejuízo para a qualidade do sistema de justiça.



## Notas de reflexão

Vejamos, muito rapidamente, qual é o atual panorama destes meios de resolução de litígios em Portugal.

Com alguns afloramentos conhecidos ao longo da história e roupagens que se foram transmutando com o devir do tempo, o direito português conhece hoje, com expressão no direito positivado, institutos como a arbitragem, a mediação, a conciliação e os julgados de paz, tendo estes institutos jurídicos sofrido profundas evoluções a partir dos anos 80 do Século passado e de forma gradual.

Esse movimento, iniciado pela arbitragem (em particular com a Lei n.º 31/86 e com o Decreto-Lei n.º 425/86), a que se seguiu a experiência da mediação no campo do direito da família (a partir de 1997) e por último, a experiência dos julgados de paz, reintroduzidos e reconfigurados pela Lei n.º 78/2001, que entrou em funcionamento efetivo a partir de 2002, trouxe aos cultores do direito a ideia de que é possível administrar a justiça de uma forma descentralizada, mais informal e mais autocompositiva, apresentando cada um destes meios de resolver litígios características específicas que os tornam meios complementares e não concorrentes dos tradicionais modos de administrar a justiça, centrados num poder judicial centralizado, baseado nos tribunais e em jurisdições independentes em que a decisão jurisdicional é dada pelo juiz e em que os sujeitos do processo ocupavam um papel pouco ativo na resolução do seu conflito.

Diferentemente, os meios de resolução alternativa de litígios trouxeram uma visão de resolver conflitos muito mais virada para a autocomposição dos litígios, em que, mesmo nos casos em que as



decisões são dadas por árbitros ou juízes de paz, a construção dessa decisão é pejada de momentos de autocomposição dos conflitos, procurando-se, em cada um dos processos em causa, desconstruir o conflito para que as partes possam, por si mesmas, resolver o seu litígio. Apenas intervém o poder jurisdicional de dar a decisão quando esses momentos de autocomposição dos conflitos não funciona, tendo este tipo de processos duas vantagens que entendo serem de assinalar: (i) maior facilidade em as partes aceitarem a decisão ou na melhor das hipóteses o acordo que seja alcançado, e (ii) mais celeridade na obtenção dessa decisão ou desse acordo.

A estas vantagens materiais que, em bom rigor, aproximam a justiça dos cidadãos, pois tornam-na mais compreensível e por isso mais aceitável, pois aproximam a resolução do litígio dos contendores que estiveram na origem desse mesmo conflito, acresce o custo reduzido para as partes em litígio para obterem um acordo ou uma decisão, o qua não é despiciendo, quando é certo afirmar-se que, atualmente, os custos da justiça tradicional são muito significativos, não se esperando que haja potes de ouro escondidos que permitam de um momento para o outro embaratecer o custos de funcionamento dos tribunais e, por consequência, do sistema de justiça, de modo a reduzir muito as taxas de justiça hoje praticadas, contrariamente ao que vai sendo propalado em muitos e sucessivos programas de Governo, sem no entanto haver daí quaisquer consequência práticas verdadeiramente visíveis, porque pela natureza das coisas o tradicional sistema de justiça, pelas garantias que oferece, tem de ter custos e esses custos são, naturalmente, pagos, nalguma medida, pelos utilizadores do sistema.

Assim, a palavra de ordem, desde há algumas décadas a esta parte, tem sido, precisamente, a de encontrar outras formas de se



institucionalizarem mecanismos menos formalizados de se resolverem litígios, sendo a arbitragem, a mediação, a conciliação e os julgados de paz casos típicos deste movimento de simplificação da justiça.

Poderia argumentar-se contra estas vantagens que nos parecem evidentes dos meios de resolução alternativa de litígios a falta de qualidade do trabalho que é produzido. Não obstante, entendemos que este argumento cai completamente por terra, quando verificamos que os barómetros de satisfação que vêm sendo feitos nos últimos anos de avaliação destes meios pela Direção-Geral da Política de Justiça demonstram sempre e de forma reiterada uma grande satisfação dos utilizadores destes mecanismos.

Com efeito, desde a sua primeira edição, nos idos de 2013, até à presente data, os cidadãos que contactam com estes mecanismos de resolução de conflitos têm demonstrado grande satisfação com os resultados alcançados, não havendo, em nosso entender, melhor forma de avaliar a qualidade de um sistema de justiça que saber-se se quem os utiliza para resolver os seus conflitos ficou ou não satisfeito. Sendo muito positiva essa resposta, de forma generalizada, e sendo estatisticamente relevantes os resultados alcançados, não podemos senão entender que se vem alcançando um resultado global muito positivo com o funcionamento destes meios de resolver litígios.

Assim, poderíamos pensar que nada temos a fazer, em Portugal, para que estes meios de resolver litígios ganhem cada vez mais o seu justo papel na administração da justiça. Ora, nada mais errado, no nosso entendimento.

Com efeito, há aspetos atinentes aos meios de resolução



alternativa de litígios que, do ponto de vista das políticas públicas a adotar e promover no âmbito do sistema de justiça merecem ser amplamente desenvolvidos.

Por um lado, importa divulgar a existência destes meios de forma efetiva, planeada e constante, o que, se tem sido desígnio há muito proclamado, não tem sido concretizado em termos práticos, em particular, porque do ponto de vista orçamental tal se tem revelado impossível. A opção por dotar a entidade responsável pelos meios de resolução alternativa de litígios dos meios necessários para levar a cabo esta promoção é de índole política e cabe aos decisores políticos tomar ou não tal opção. Querendo-se verdadeiramente investir nos meios de resolução alternativa de litígios a opção é clara e inequívoca a sua necessidade.

Por outro lado, importa estabilizar o financiamento público que o Estado aporta por via legal e regulamentar aos meios de resolução alternativa de litígios, em particular, aos centros de arbitragem institucionalizada apoiados financeiramente pelo Ministério da Justiça no âmbito do direito do consumo, que integram a rede de centros de arbitragem de conflitos de consumo, pois, inversamente ao que se esperava com a entrada em vigor do quadro legal e regulamentar resultante das últimas alterações introduzidas à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, ocorridas em 2019, é facto que o financiamento dos referidos centros de arbitragem tem sofrido alguma instabilidade, situação que se impõe corrigir, se se pretender que a atividade destes meios de resolução alternativa de litígios possa continuar a dar resposta aos cidadãos que aos mesmos recorrem.

Ora, toda a ação legislativa tem apontado neste sentido, pois é



recente a possibilidade de os consumidores com conflitos até €5.000,00 poderem recorrer aos centros de arbitragem institucionalizada para resolverem os litígios que os opõem às empresas com as quais têm dado conflito de consumo (resultado da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto). Criou assim o legislador uma situação em que as empresas ficam numa posição de sujeição jurídica perante os consumidores, que se compreende caso os centros de arbitragem de conflitos de consumo tenham os meios necessários para desenvolver de forma adequada a sua atividade. Tal apenas se pode concretizar se estes centros tiverem alguma previsibilidade quanto aos meios financeiros que se encontram à sua disposição em cada momento, sendo por isso imperioso que o Governo, em cada exercício orçamental, garanta a sua parte no financiamento destes centros, pois é notório que, pela natureza das coisas, estes centros de arbitragem não são, nem podem sê-lo, financeiramente autossustentáveis.

Em conclusão, podemos afirmar que, se no plano do ideário político os meios de resolução alternativa de litígios vêm ocupando o seu espaço como formas válidas de administração da justiça, conquista essa alcançada nos últimos anos, importa agora que sejam criadas condições para que essas ideias se materializem em atos práticos e claros de vontade, que passam, acima de tudo, por promover e divulgar a existência destes mecanismos, traduzindo-se também em dotar estes meios de resolução alternativa de litígios das condições e recursos efetivos para que possam desenvolver a respetiva missão com tranquilidade e uma qualidade cada vez maior.

Renato Gonçalves



REVISTA DE  
DIREITO COMERCIAL



[www.revistadedireitocomercial.com](http://www.revistadedireitocomercial.com)  
2022-11-08